



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13842.000422/96-31
Recurso nº : 120.872
Acórdão nº : 302-37.119
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : CLOVIS PACHECO SILVEIRA FILHO
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

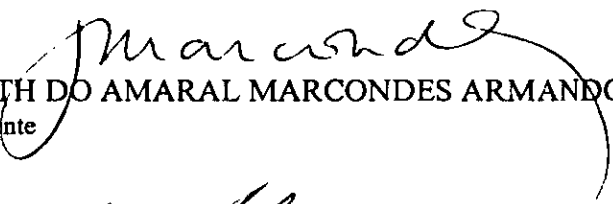
PROCESSUAL – LANÇAMENTO – NULIDADE – VÍCIO FORMAL.

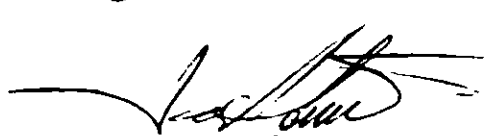
É nulo, por vício formal, o lançamento tributário constituído por notificação expedida sem observância ao disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento, inclusive, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Conrintho Oliveira Machado e Elizabeth Emílio de Moraes chieregatto que não a acolhiam .


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator Designado

Formalizado em: **26 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Daniele Strohmeier Gomes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13842.000422/96-31
Acórdão nº : 302-37.119

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Contra o Contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural, localizado no município de São José do Rio Pardo/SP, sob o nº SRF 3269665.5, foi emitida a notificação do ITR/1995, fl. 02, na importância ali referida (R\$ 642,79), referente a imposto e contribuições.

2. Dentro do prazo legal, foi apresentada a impugnação de fl. 01, sob a alegação de que o valor da terra nua está muito alto em relação aos valores locais, que nos últimos anos sofreram desvalorização média de 40%.

3. O Contribuinte juntou ao processo a notificação de lançamento, fl. 02, cópia das DITR de 1992, fl. 07, e de 1998, fl. 08, e o laudo de avaliação com ART correspondente, fls. 04/06.”

A DRJ em CAMPINAS/SP julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 16 e seguintes, onde repisa os argumentos de primeira instância e requer novo lançamento levando em consideração suas ponderações.

Após exame de admissibilidade neste Conselho, fl. 28, e considerando a falta de depósito ou arrolamento de bens, foram encaminhados os presentes autos para a unidade de origem, a fim de sanear o expediente.

A Repartição de origem, fl. 33, considerando o valor menor que R\$2.500,00 devolveu o processo para apreciação deste Colegiado.

Relatados, passo ao voto. ✓

Processo nº : 13842.000422/96-31
Acórdão nº : 302-37.119

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, aponto que na Notificação de Lançamento, fl. 02, não consta a menção da autoridade lançadora, omissão que tem o condão de viciar o lançamento, de acordo com muitos de meus pares.

Nada obstante, como não compartilho de tal entendimento, uma vez não entrevejo qualquer das nulidades do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, atento para o mérito do contencioso.

Nesse sentido, não vislumbro razão para acatar as alegações expendidas neste apelo, uma vez que nada de novo veio aos autos, e entendo bem fundamentada a decisão objurgada, razão pela qual adoto as mesmas razões de decidir do órgão julgador de primeira instância, em especial quanto ao laudo de avaliação juntado, *in verbis*:

“Para que seja admitido como documento hábil, o laudo de avaliação deve estar fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, e, segundo a norma da ABNT, além da capacidade do uso da terra, levar em conta outros elementos essenciais para a exata aferição do valor do imóvel, tais como: benfeitorias, obras, trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais intrínsecos, frutos, direitos, bem fatores vinculados à localização, meios de acesso, etc.

Pelo exposto, não há que se diferenciar o valor do VTNm deste imóvel do VTNm dos demais imóveis do município de São José do Rio Pardo/SP, conforme concluído no laudo à fl. 05 “a propriedade não foge ao padrão da região”, pelo que deverá ser mantido o lançamento constante da Notificação de Lançamento de fl. 02, visto que formalizado de acordo com a legislação que rege a matéria.”

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Processo nº : 13842.000422/96-31
Acórdão nº : 302-37.119

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator Designado

De acordo com informação estampada no Relatório exposto pelo I. Conselheiro Relator, Dr. Corinto Oliveira Machado, o lançamento tributário que aqui se discute foi constituído por intermédio de Notificação, acostada às fls. 02 dos autos, sem observância às disposições expressas no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações, que assim determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Conforme já assentado em inúmeros julgados sobre a matéria, inclusive na farta jurisprudência originária da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, tal procedimento inquina de nulidade o processo administrativo em comento, não podendo prosperar a exação fiscal de que se trata.

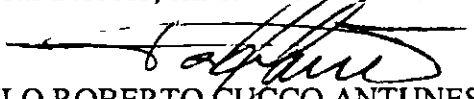
Vale destacar que nesse sentido também decidiu o Conselho Pleno, da mesma E. Câmara Superior, quando do julgamento do Recurso de Divergência – RD/102-0.804(PLENO), em sessão realizada no dia 11/12/2001, tendo sido proferido o Acórdão CSRF/PLENO-00.002, cuja Ementa atesta:

"IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal."

Desta forma, sendo certo que o Lançamento de que trata o presente processo não preenche os requisitos estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do processo a partir da referida Notificação de fls. 02, inclusive, tornando prejudicados os demais atos praticados no seguimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator Designado